



## **PARECER 156/2020**

Parecer ao Projeto de Lei nº 053/2020-L, de 4 de dezembro de 2020, de autoria do vereador José Luiz da Silva César, que *Dá a denominação de “Viela Leonilda Cobello Costa” à viela pública do Loteamento Vinhas do Sol.*

Apresenta o Vereador José Luiz da Silva César, o Projeto de Lei nº 053/2020, com a finalidade de denominar de “Viela Leonilda Cobello Costa” à viela pública localizada no Loteamento Vinhas do Sol.

É o relatório.

A denominação de logradouros públicos (rua, avenida, travessa, passagem, via de pedestres, viela, viela sanitária, balão de retorno, passarela, praças entre outros) são de competência exclusiva da Câmara de Vereadores, por força do artigo 20, inciso XVI da Lei Orgânica Municipal.

A Lei Municipal 2.740 disciplina a oficialização, identificação e emplacamento de logradouros públicos e assevera, da mesma forma, ser competência privativa do Poder Legislativo em apresentar projetos desta

natureza, com obrigação do Poder Executivo o fornecimento de certidão sobre dados do logradouro o qual se pretende denominar.

Art. 12 (...)

**Parágrafo Segundo** O Poder Executivo deverá fornecer, nos prazos previstos em lei, informações solicitadas pelo Poder Legislativo ou Vereador, referente a oficialização dos logradouros públicos que se pretendem denominar, bem como tomar as providências necessárias para oficializar os logradouros públicos que não sejam oficializados.

A propositura vem acompanhada da Certidão nº 0037/2020 do Poder Executivo certificando que trata da Viela 03 do Loteamento Vinhas do Sol, que é de domínio público e não possui denominação oficial.

A denominação apresentada encontra-se devidamente justificada, respeitando também nesse ponto a legislação aplicável à espécie.

Diante disso, possível afirmar que, formalmente, inexistem irregularidades no projeto em apreço, estando apto a ser recebido pelo Plenário e após, enviado para as Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação” e “Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo”.

E em relação ao mérito, a conveniência e oportunidade é de exclusiva competência dos Nobres Vereadores.

Nos termos do Regimento Interno desta Casa, seu quórum de votação é de Maioria simples, e tal propositura deve ser apreciada em única discussão e votação nominal para aprovação do projeto.

É o parecer, s. m. j.

São Roque, 9 de dezembro de 2020

**VIRGINIA COCCHI WINTER**  
**ASSESSORA JURÍDICA**